

# Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

# Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055117-08.2014.815.2001 - Capital

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Roberto Carlos de Araújo **ADVOGADO** : Nyedja Nara Pereira Galvão

APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO **VALORES** DE DO **ESPÓLIO** DECORRENTES DE APLICAÇÕES BANCÁRIAS ANTES DA SENTENÇA. PEDIDO INDEFERIDO. INVENTÁRIO EM CURSO. **PARTILHA** DE BENS AINDA HOMOLOGADA. PREMENTE NECESSIDADE DE SUPRIMENTO **DESPESAS** DE **PESSOAIS** DOS HERDEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. **MEDIDA** EXCEPCIONAL. **AUSÊNCIA** DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A MODIFICAÇÃO DO *DECISUM* DE 1.º GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É cediço que o inventário é procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem por finalidade declarar a transmissão da herança e a atribuição de quinhões aos sucessores.

Em regra, uma vez prestadas as primeiras declarações, com a relação individuada de todos os bens que integram o espólio, o procedimento segue o seu curso regularmente, com a citação, impugnação e outros atos processuais até a homologação da partilha com a divisão e entrega de bens a cada um dos herdeiros.

A liberação de valor destinado aos herdeiros, via de regra, somente é possível após encerrado o inventário e a partilha.

A expedição de alvará com a finalidade de levantamento de valores pertencentes ao espólio exige, além da concordância de todos os herdeiros, a comprovação da premente necessidade do montante solicitado para manutenção e conservação dos bens do espólio ou para suprimento de despesas pessoais.

À míngua de elementos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão judicial atacada, o desprovimento do apelo é medida que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.** 

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposto por **Roberto Carlos de Araújo** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Alvará Judicial proposta pelo recorrente julgou improcedente o pedido, sob o argumento da ausência justificativa suficiente para autorizar a expedição do alvará pretendido.

Irresignado com tal decisão, **Roberto Carlos de Araújo e outros** interpôs o presente recurso, postulando pela modificação da sentença, tendo em vista que, ao proferir a decisão de indeferimento de levantamento de valores, o magistrado não observou a existência de outros bens capazes de assegurar as despesas com custas processuais, diligências e impostos.

Assevera, outrossim, que a viúva meeira e os demais herdeiros possuem necessidade de usufruir desses valores depositados, uma vez que a demora para a resolução final da partilha acarretará prejuízo de ordem financeira e material.

Aduz, ainda, ter sido determinada a reserva de parte de bens do espólio a fim de resguardar a situação de pessoa interessada e, ainda, que as aplicações financeiras não estão incluídas na citada constrição, motivo pelo qual requer a modificação da sentença com a consequente expedição de alvará judicial e liberação desses valores. Por fim, postula pelo provimento do recurso com a reforma definitiva da decisão objurgada (fls. 32/36).

Sem contrarrazões, ante a ausência de polo passivo (fl. 61).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial (fls.70/71).

## **VOTO**

A irresignação não enseja acolhimento.

De início, cumpre ressaltar que o alvará judicial é um veículo jurídico com poderes de autorização apenas e não uma ordem de pagamento ou liberação de algo, dessa forma, as demais formalidades para a constituição do ato desejado deverão ser sempre cumpridas.

No caso vertente, o apelante pretende por meio deste alvará judicial, o apelante pretende a liberação de parte dos bens relacionados nas primeiras declarações do inventário – aplicações financeiras - sob o argumento de necessidade da viúva e dos herdeiros do usufruto dos bens, inexistência de reserva do Juízo e, por fim, suficiência de valores para garantia do pagamento dos impostos, diligências e custas processuais.

Sentenciando, o magistrado a quo decidiu:

"[...]não havendo sentença julgando a partilha, o levantamento pretendido somente poderia ser autorizado para que as custas processuais ou algum imposto, seja relativo aos bens inventariados, seja concernente à sua transmissão, venha a ser quitados, situações que, naqueles autos, serão necessárias.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 02/06, diante da ausência de justificativa bastante a autorizar a expedição de alvará pretendida.

Com efeito, é cediço que o inventário é procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem por finalidade declarar a transmissão da herança e a atribuição de quinhões aos sucessores.

Em regra, uma vez prestadas as primeiras declarações, com a relação individuada de todos os bens que integram o espólio. o procedimento segue o seu curso regularmente, com a citação, impugnação e outros atos processuais até a homologação da partilha com a divisão e entrega de bens a cada um dos herdeiros.

De modo que, a expedição de alvará com a finalidade de levantamento de valores pertencentes ao espólio exige, além da concordância de todos os herdeiros, a comprovação da premente necessidade do montante solicitado para manutenção e conservação dos bens do espólio ou para suprimento de despesas pessoais.

Assim, a liberação de valor destinado aos herdeiros, via de regra, somente é possível após encerrado o inventário e a partilha, conforme afirmado pelo juiz sentenciante.

Destarte, apenas em casos de comprovada necessidade de levantamento de valores para fins de garantia de subsistência ou evidente interesse de um dos sucessores, admite-se a liberação de valores através de alvará.

No tocante aos argumentos da inexistência de ordem judicial determinando a reserva dos bens pretendidos e da suficiência de valores para garantia de pagamento das despesas do espólio, tais alegações não ensejam acolhimento.

Isso porque, embora não exista nenhuma determinação judicial nos autos de Inventário que determine a reserva das aplicações financeiras, o levantamento de tais valores é medida excepcional, admissível, tão somente, nas hipóteses acima declinadas, premente necessidade dos herdeiros ou para pagamento de impostos e despesas do espólio.

Ademais, a decisão proferida no Inventário não guarda nenhuma relação com a pretensão do apelante, pois a reserva de parte dos bens do espólio em poder do inventariante, foi adotada como medida preventiva para resguardar parte do quinhão a pretensa herdeira.

### Nesse sentir, eis a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DE CONTA POUPANÇA DE MENOR. DESPESAS NAO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA UTILIDADE E NECESSIDADE DO SAQUE. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART. 333, I. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A recorrente não comprovou a utilidade e necessidade do saque da quantia em poupança da menor. Não foi demonstrado os valores mensais gastos com a menor, nem o valor recebido pela genitora, o que era fundamental para comprovar o alegado estado de dificuldade financeira. <sup>1</sup>

DE INSTRUMENTO. ESPÓLIO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM IMÓVEL. PAGAMENTO DE CUSTAS E OUTROS DÉBITOS DO ESPÓLIO. EXCEÇÃO. CPC, ART. 992. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DO VALOR DOS DÉBITOS. AUTORIZAÇÃO QUE RECAI APENAS SOBRE UM BEM. MANUTENÇÃO. PRAZO PARA ALIENAÇÃO. EXIGUIDADE. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A alienação de bens do espólio antes da partilha é possível, mas por exceção, e se faz objetivando o melhor interesse do espólio. No caso, as providências determinadas pelo magistrado visam apenas resguardar o universo da herança e a higidez do procedimento. Com efeito, embora seja plausível a justificativa para venda dos outros imóveis, deixaram os recorrentes de apontar qual o valor total dos débitos, de modo que torna impossível ao magistrado concluir quantos bens são suficientes para custear o pagamento dos débitos e, por consequência, autorizar a venda dos outros bens. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anotado pelo magistrado para alienação do bem liberado para venda se revela exíguo, na medida em que as negociações em torno da compra de imóveis, em regra, são demoradas. Para além disso, apressar a venda do bem pode, efetivamente, causar prejuízo ao espólio, reduzindo o valor do produto da alienação. Neste cenário, a majoração do prazo é medida que se impõe.<sup>2</sup>

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

 $<sup>1 \</sup>text{(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00852110720128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 18-11-2014)}$ 

<sup>2(</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008799120158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 04-08-2015)

No mesmo diapasão, eis o seguinte julgado:

ALVARÁ JUDICIAL. CRÉDITOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DEPÓSITO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1-. Sentença que determinou o depósito do valor integral pleiteado em conta judicial. 2- Embora seja possível a expedição de alvará judicial diante da natureza do crédito pleiteado (resíduo salarial), o levantamento do valor depositado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente tumultuaria os autos do inventário. 3- Apelação não provida. <sup>3</sup>

Em outro viés, válido salientar que o inventário ainda se encontra em fase de processamento, podendo ainda surgir a habilitação de credores do espólio, de modo que a liberação desses valores poderá comprometer até mesmo a satisfação de eventuais credores do espólio, nos moldes do arts. 1.017, § 3°, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil.

Desta feita, diante da ausência de fundamentos capazes de infirmar a decisão vergastada, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores do espólio, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**.

#### É como voto.

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto), e o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti **RELATORA** 

G/02

<sup>3(</sup>TJSP; APL 0021439-64.2006.8.26.0032; Ac. 8675969; Araçatuba; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 04/08/2015; DJESP 09/10/2015)